



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 12457.011312/2006-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-001.087 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 14/08/2006

**MULTA REGULAMENTAR**

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

**TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. BAGAGEM NÃO IDENTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.**

Conforme artigo 74 da Lei n° 10.833/2003, para efeitos fiscais, presume-se do transportador de passageiros, em viagem internacional, a mercadoria transportada sem identificação do proprietário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 88/89 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 18.000,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, assim como do auto de infração e apreensão de mercadorias nº YB12153, no qual se embasou, que o veículo tipo ônibus de turismo, placas LZW 4375, foi abordado pelas equipes Precon, em zona secundária, no município de Santa Terezinha do Itaipu/Pr, em 14/08/2006, transportando 9.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação. Os cigarros se encontravam no bagageiro do ônibus de propriedade de Camillo Bruno Alves Rodrigues, sem que os proprietários estivessem devidamente identificados. Assim, a fiscalização presumiu que os cigarros eram de propriedade da empresa transportadora, como determinado no artigo 74 da Lei nº 10.833/2003. Foi autuado na condição de co-responsável o proprietário do ônibus, conforme artigo 603 do Regulamento Aduaneiro.

Declarada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl.37/38), a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificados por via postal (AR's fls. 15 e 48-v) a interessada Reunidas S.A. Transportes Coletivos apresentou a impugnação tempestiva de folhas 16 a 21, anexando os documentos de folhas 22 a 29.

A impugnante alega nulidade do auto de infração embasando seu argumento na tese de que à Administração cabe o poder de polícia e não ao particular, portanto não pode fiscalizar as bagagens dos viajantes. Alega ainda, que não se observou o princípio da proporcionalidade da sanção.

Defende-se contra o mérito da autuação, repetindo a tese de que a ela não caberia a verificação das bagagens dos passageiros e sim à fiscalização, sobretudo porque não havia indícios de serem mercadoria importada irregularmente. Neste aspecto defende que se a fiscalização liberou as mercadorias quando de sua entrada no país, é de presumir que essa esteja regular.

Alega que não pode responder por infração que derivou da ausência de fiscalização da aduana quando do ingresso das mercadorias pela fronteira brasileira.

Reproduz julgado do Conselho de Contribuintes, do Recurso nº 118.227, processo nº 301.10925/000522/96.59, sessão de 27/02/1997, Acórdão 301-28.296, que decidiu pela ausência de sua responsabilidade, como empresa de transporte rodoviário de passageiros, pelas infrações cometidas por estes (passageiros).

Requer a decretação de improcedência do auto de infração.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 87/90):

**ASSUNTO: OBRIGACÓES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/08/2006

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração As medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator A multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. BAGAGEM NÃO IDENTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.

Presume-se do transportador de passageiros, em viagem internacional, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem identificação do proprietário, conforme artigo 74 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 02/09/2010 (vide AR à fl. 95 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 30/09/2010, Recurso Voluntário (fls. 103/115).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação no sentido de que não poderia fiscalizar as bagagens dos seus passageiros por não ter poder de polícia.

Arguiu ilegalidade da multa imposta sob fundamento de que faltaria fundamento legal para “lançamento de ‘multa regulamentar’ no que se refere aos materiais diversos de cigarros”. Haveria ilegalidade, também, na atribuição de responsabilidade à recorrente pela presunção criada pelo artigo 74, § 3º, pois não teria sido observada a exigência de tratamento da matéria por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB/88, tendo a questão sido tratada pela lei ordinária nº 10.833/2003 e em contrariedade ao artigo 137 do CTN. A norma do artigo 74, § 3º, da referida lei seria, então, ilegal e inconstitucional.

Pediu, ao fim, o cancelamento do débito discutido.

Juntou documentos de identidade e atos societários às fls. 98/103.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, da análise dos autos, é possível constatar que o contribuinte repisa em seu recurso voluntário as razões postas em sua impugnação originalmente apresentada. Sendo assim, por concordar com as razões postas na decisão recorrida, transcrevo-a

a seguir, adotando-a como razão de decidir, com espeque no disposto no parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria n° 343 de 09 de junho de 2015):

Como relatado, no interior de veículo utilizado pela impugnante para transporte de passageiros de turismo foram encontrados 9.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação.

A multa ora exigida está prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n° 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n° 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração as medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (grifei)*

Infere-se dos dispositivos legais supra-transcritos que, em nome daqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira é aplicada a pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além da pena de perdimento, ao mesmo sujeito passivo é aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

No presente caso, em razão de os cigarros apreendidos estarem no compartimento de bagagens do ônibus sem a devida identificação dos proprietários, a fiscalização presumiu serem da empresa transportadora, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei n° 10.833/2003, *in verbis*:

*Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.*

*§1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo.*

*§2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte.*

*§3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos §§1º e 2º deste artigo. (destaquei)*

Verifica-se, dessa forma, que não cabe razão a impugnante quando defende que não pode ser autuada por não ter fiscalizado ou aberto as bagagens dos passageiros, por serem atribuições do Poder Público. A autuação em tela não diz respeito a não verificação das bagagens dos passageiros e sim, a não identificação dos proprietários dos cigarros transportados no bagageiro de seu veículo, fato que determinou a presunção legal acima transcrita.

Também não há que se falar em princípio da proporcionalidade da sanção.

Como é cediço, no âmbito administrativo cabe as autoridades autuantes e julgadoras a aplicação da legislação como esta vigente, não podendo afastá-la sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao contrário, devem aplicá-la obrigatória e objetivamente.

O argumento de que não pode responder por infração derivada da ausência de fiscalização da aduana na entrada do País não pode prosperar, pois, como visto não é esse o fato pelo qual está sendo responsabilizada. Ademais, não consta que as mercadorias apreendidas tenham sido liberadas pela aduana quando de sua entrada no País, além de que, o fato de as mesmas estarem em território aduaneiro não permite presumir terem sido regularmente importadas.

Em relação à decisão do Conselho de Contribuintes trazida pela impugnante, de se informar que além da mesma não possuir caráter normativo que vincule os Julgadores, foi proferida anteriormente à publicação da Lei nº 10.833/2003 que, como visto, explicita a responsabilidade do transportador de passageiros, em viagem internacional, e a ele comina penalidades pelo não atendimento das exigências impostas.

Da mesma forma em relação à decisão da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, pois se trata de multa diversa, lavrada para caso também diverso do hora julgado.

Por todo o exposto voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Além dos fundamentos acima analisados, alegou o recorrente, também, a existência de suposta ilegalidade/inconstitucionalidade da multa imposta e da atribuição da responsabilidade por presunção à recorrente.

Quanto à ilegalidade da multa imposta, arguiu que faltaria fundamento legal para “lançamento de ‘multa regulamentar’ no que se refere aos materiais diversos de cigarros”. Isso porque, na relação de mercadorias constantes de fls. 4/5 dos autos, havia a indicação de diversos itens que não seriam cigarro. Logo, defende que, quanto aos demais itens, não haveria fundamento legal para a imposição da multa exigida na presente autuação.

Ao analisar tal argumento, é de fácil percepção a sua improcedência. Da leitura do auto de infração, é possível se constatar que a multa fora aplicada tão somente em relação aos maços de cigarro apreendidos. Observe-se que na fl. 02 dos autos há a indicação precisa de que o cálculo da multa exigida (R\$ 18.000,00) tomou por base os 9.000 maços de cigarro apreendidos.

Os demais itens apreendidos, portanto, não foram levados em consideração para fins de aplicação da multa que ora se analisa.

Há de se afastar, pois, este argumento recursal.

Por fim, defende o recorrente que haveria ilegalidade, também, na atribuição de responsabilidade à recorrente pela presunção criada pelo artigo 74, § 3º, pois não teria sido observada a exigência de tratamento da matéria por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, tendo a questão sido tratada pela lei ordinária nº 10.833/2003 e em contrariedade ao artigo 137 do CTN. A norma do artigo 74, § 3º, da referida lei seria, então, ilegal e inconstitucional.

Ao nos depararmos com este argumento recursal, é fácil constatar, então, a ausência de competência deste Colegiado para apreciá-lo, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se não bastasse, não é demais registrar que o CARF já teve a oportunidade de analisar caso idêntico ao aqui analisado, deste mesmo contribuinte, tendo chegado à mesma conclusão a que aqui se propõe. É o que se constata da transcrição a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/06/2005

**MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR.**

Constitui infração às medidas de controle fiscal adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprove a regularidade da importação, sujeitando o infrator, independentemente da sanção penal, à multa regulamentar prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03.

**TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. BAGAGEM NÃO IDENTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.**

Para efeitos fiscais, presume-se do transportador de passageiros, em viagem que transite por zona de vigilância aduaneira, a mercadoria transportada sem identificação do proprietário, conforme estabelece o artigo 74 da Lei nº 10.833/2003.

**INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 2.**

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

---

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, Recurso Voluntário negado. (Acórdão n.º 3202-001.171 de 23/04/2014).

**Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões